



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
**TAQUARITINGA**  
Governo com Seriedade

Decreto nº 3.548, de 30 de outubro de 2008.

***Dispõe sobre o processo de escolha para a designação de Professor para exercer a função gratificada de Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico, nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências correlatas.***

José Paulo Delgado Junior, Prefeito Municipal de Taquaritinga, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 3005/99, art. 11, § 2º, e do Decreto nº 2.722/2000 Art. 1º e 4º que integrou as Creches ao Sistema Municipal de Ensino, considerando que as funções de Vice-Diretor e de Coordenação Pedagógica se constituem em um dos pilares estruturais da atual política da melhoria da qualidade de ensino e para que possam atuar como implementadores dessa política com objetivos

**Considerando** o que diz o art. 11 da Lei 3005/99, § 2º:- "A designação para as funções de Vice-Diretor de Escola e Professor Coordenador será precedida de processo seletivo e entrevista, nos termos dos critérios a serem fixados por Ato do Prefeito";

**Considerando** a necessidade da ampliação e do domínio dos conhecimentos e saberes dos alunos, elevando o nível de desempenho escolar evidenciado pelos instrumentos de avaliação externa e interna;

**Considerando** a necessidade de intervir na prática docente, incentivando os docentes a diversificarem as oportunidades de aprendizagem, visando à superação das dificuldades detectadas junto aos alunos;

**Considerando** a necessidade de promover o aperfeiçoamento e o desenvolvimento profissional dos professores designados, com vistas à eficácia e melhoria de seu trabalho e;

**Considerando** que esta propositura foi remetida e aprovada por unanimidade pelo Conselho Municipal de Educação e registrada em livro de ata próprio,

**Decreta:**

**Art. 1º.** As funções de Vice-Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico nas Unidades Escolares (Escolas e Creches), a partir de fevereiro de 2009, serão exercidas por Docentes, na seguinte conformidade:

I - 01 (um) posto de trabalho de Vice-Diretor para as Unidades que possuírem no mínimo 12 classes de aulas.

II - 01 (um) posto de trabalho de Coordenador Pedagógico da Educação Infantil, para as Unidades (Creches) que possuírem no mínimo 06 classes que permanecem em período integral. Excetuando-se nos Distritos que comportará o posto, independente do número de classes que possuir.



**III - 01** (um) posto de trabalho de Coordenador Pedagógico para o segmento de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, independente do número de classes de aula que possuir;

**IV - 01** (um) posto de trabalho de Coordenador Pedagógico para o segmento de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e Ensino Médio, independente do número de classes de aula que a Unidade Escolar possuir;

**V - 01** (um) posto de trabalho de Coordenador Pedagógico para o segmento das Oficinas Pedagógicas da Escola de Tempo Integral.

**VI - 01** (um) posto de trabalho de Coordenador Pedagógico para o segmento do Ensino Técnico na Escola Técnica de Artes.

**Parágrafo único.** No cômputo das classes a que se refere este artigo, devem ser incluídas as de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos - EJA.

**Art. 2º.** A designação para as funções de Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico será precedida de processo de escolha, realizado nos termos do presente Decreto.

**§ 1º.** Constituem-se componentes do processo de escolha do docente para as funções de Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico, o credenciamento organizado pela S.M.E., que será obtido através de:

**I** - uma prova escrita, realizada no âmbito da S.M.E.

**II** - apresentação de projeto que vise à melhoria do processo ensino e aprendizagem de uma unidade escolar;

**III** - realização de entrevista individual com a Secretária Municipal de Educação;

**IV** - ato de designação para a função de Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico, editado por Portaria do Senhor Prefeito.

**§ 2º.** O projeto a ser apresentado deverá explicitar os referenciais teóricos que fundamentam o exercício das funções de Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico e conter:

1. identificação completa do proponente incluindo descrição sucinta de sua trajetória escolar e de formação, bem como suas experiências profissionais;

2. justificativas e resultados esperados, incluindo diagnóstico fundamentado por meio dos resultados do SARESP e da Prova Brasil ou outras avaliações externas;

3. objetivos e descrição sintética das ações que pretende desenvolver;

4. proposta de avaliação e acompanhamento do projeto e as estratégias previstas para garantir o seu monitoramento e execução com eficácia.

**§ 3º.** Na realização da entrevista serão analisados:

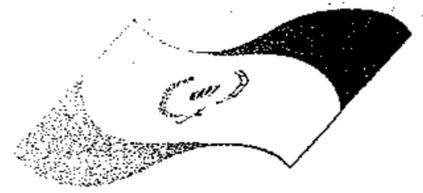
1. o projeto apresentado;

2. o perfil profissional do candidato;

3. a capacidade de inovar e promover mudanças, com vistas à otimização dos planos de trabalho no ensino e no processo de aprendizagem.

**§ 4º.** Em relação aos projetos apresentados pelos professores credenciados, será constituída uma comissão integrada por especialistas lotados no âmbito da S.M.E.

1. definir os critérios e os procedimentos para análise e avaliação;



2. orientarem os docentes credenciados na elaboração, disponibilizando informações e dados necessários;

3. emitirem parecer fundamentado na qualidade do projeto apresentado.

4. encaminhar para homologação da Secretária Municipal de Educação.

§ 5º. Concluídas todas as etapas do processo de escolha, os resultados serão encaminhados para designação das funções de Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico, por ato em Portaria do Prefeito do Município.

**Art. 3º.** São requisitos de habilitação para o docente exercer as atribuições de Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico.

I - ser portador de diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia.

II - contar, no mínimo, com 3 (três) anos de experiência como docente da rede municipal de ensino.

III - ser docente efetivo municipal classificado em qualquer unidade escolar da rede municipal de ensino em que pretenda ser vice-diretor ou coordenador pedagógico.

§ 1º. A experiência como docente, a que se refere o inciso II deste artigo, deverá incluir, preferencialmente, docência nas séries do segmento/nível de Educação Básica.

§ 2º. na inexistência de docente classificado na unidade escolar, as funções de Vice-Diretor e de Coordenador Pedagógico poderão ser exercidas por professor efetivo classificado em outra unidade escolar.

**Art. 4º.** A designação para as funções de Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico terá a duração de 2 (dois) anos.

**Art. 5º.** O Vice-Diretor cumprirá 40 horas semanais na Unidade Escolar, terá a atribuição de assessorar o Diretor da Escola e responder por um dos turnos de funcionamento da Escola. O Coordenador Pedagógico cumprirá 8 (oito) horas das 40 semanais obrigatórias, na Secretaria Municipal de Educação para participação em reuniões, grupos de estudos e orientações técnicas.

**Art. 6º.** O processo de credenciamento deverá ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de edital com ampla divulgação em todas as escolas de sua jurisdição, conforme Instrução Anexa, que fica fazendo parte integrante da presente Resolução.

**Parágrafo único.** Deverá constar do edital:

1. as condições para inscrição;
2. o período, o local e os horários de inscrição, bem como os de realização da prova de credenciamento;
3. os referenciais bibliográficos;
4. a composição da prova;
5. o índice de acertos necessários para o credenciamento;
6. o prazo para publicação de resultados;

**Art. 7º.** São atribuições do Coordenador Pedagógico para o segmento da Educação Básica:

3



I - assumir o trabalho de formação continuada, a partir do diagnóstico dos saberes dos professores para garantir situações de estudo e de reflexão sobre a prática pedagógica, estimulando os professores a investirem em seu desenvolvimento profissional;

II - divulgar práticas inovadoras, incentivando o uso dos recursos tecnológicos disponíveis.

III - auxiliar o professor na organização de sua rotina de trabalho, subsidiando-o no planejamento das atividades semanais e mensais;

IV - observar a atuação do professor em sala de aula com a finalidade de recolher subsídios para aprimorar o trabalho docente, com vistas ao avanço da aprendizagem dos alunos.

V - orientar os professores com fundamento nos atuais referenciais teóricos, relativos aos processos iniciais de ensino e aprendizagem da leitura e escrita, da matemática e outras áreas do conhecimento, bem como à didática da alfabetização;

VI - conhecer as Diretrizes Curriculares de Língua Portuguesa, de Matemática e das demais áreas de conhecimento e outros materiais orientadores da prática pedagógica;

VII - estimular os docentes na busca e na utilização de recursos tecnológicos específicos ao processo de ensino da leitura e da escrita, da matemática e de outras áreas do conhecimento.

**Art. 8º.** Caberá a Secretária Municipal de Educação a homologação e publicação, dos resultados do processo de credenciamento.

§ 1º. Cada credenciamento terá validade de 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação dos resultados do processo correspondente.

§ 2º. A realização de novo processo de credenciamento poderá ocorrer quando o número de docentes credenciados e disponíveis for insuficiente para o preenchimento de postos de trabalho vagos.

**Art. 9º.** O Vice-Diretor e o Coordenador Pedagógico não poderão ser substituídos e terão a designação cessada, em qualquer das seguintes situações:

I - mediante solicitação por escrito;

II - a critério da administração, em decorrência de:

a) não corresponder às atribuições do posto de trabalho;

b) entrar em afastamento, a qualquer título, por período superior a 45 dias;

c) a unidade escolar deixar de comportar o posto de trabalho;

§ 1º. Na hipótese do Vice-Diretor e do Coordenador Pedagógico não corresponderem às atribuições relativas às funções, a cessação da designação dar-se-á por decisão conjunta entre direção da unidade escolar e do Supervisor de Ensino, no caso de unidade escolar, e do dirigente municipal de ensino, devidamente justificada e registrada em ata e enviada ao Prefeito para cessação da Portaria.

§ 2º. O docente que tiver sua designação cessada, nas situações previstas nos inciso I e alíneas a e b do inciso II deste artigo, somente poderá ser novamente

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
**TAQUARITINGA**  
Governo com Seriedade

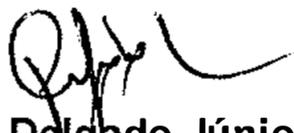
designado Professor Coordenador, após submeter-se a novo processo de credenciamento.

**Art. 10.** A recondução do Vice-Diretor e do Coordenador Pedagógico, para o período seguinte, dar-se-á após a avaliação de seu desempenho, a ser realizado no mês de dezembro, pela Direção da Unidade Escolar pelo Supervisor de Ensino da Escola, e homologação do Dirigente Municipal de Ensino .

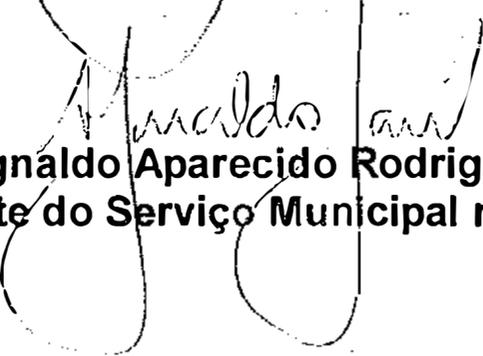
**Parágrafo único.** A recondução de que trata o caput deste artigo será registrada em ata, justificada pela comprovação do pleno cumprimento das atribuições contidas na presente Resolução.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 01/02/2009, quando ficarão revogadas as Resoluções: S.M.E. N° 98/ 1998, S.M.E. N° 002/2003 e S.M.E. N° 004/2006.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 30 de outubro de 2008.

  
**José Paulo Delgado Júnior**  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Divisão de Expediente e Secretaria, na data supra.

  
**Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia**  
Agente do Serviço Municipal resp. p/Divisão